

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 24 de Julho de 2006

Número 30

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 6/2006.

Alterada a taxa de tributação no âmbito da Lei de Minas e dos Minerais.

Decreto n.º 7/2006.

Instituído um Fundo de Apoio Institucional ao Ministério dos Recursos Naturais, designado por "FAI."

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Despacho.

Dada por finda, a comissão de serviço, nos cargos abaixo mencionados, os senhores que indicam.

Despachos.

Nomeados, em comissão de serviço, para os cargos adiante mencionados, os senhores que indicam.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Câmara Municipal de Bissau — Direcção dos Serviços Administrativos e Gestão de Recursos Humanos — **Éditos.**

Ministério das Obras Públicas, Construções e Urbanismo — Direcção Geral de Geografia e Cadastro — **Avisos e Editais.**

PARTE NÃO OFICIAL

Ministério da Justiça — Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau — **Certidão.**

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/2006

de 24 de Julho

(Sobre a alteração da taxa de tributação no âmbito da Lei de Minas e dos Minerais)

Preâmbulo

A Lei n.º 1/2000, de 24 de Julho, estabeleceu no seu artigo 1.º "as disposições que regulam os direitos relativos aos recursos minerais do país, os regimes do seu aproveitamento, a competência para a execução e fiscalização do cumprimento dos seus objectivos, isto é, a prospecção, a mineração, o tratamento e a comercialização dos recursos minerais no território da Guiné-Bissau".

Na prossecução desses objectivos, o Governo pretende favorecer o investimento estrangeiro no domínio da prospecção e exploração mineira a fim de desenvolver o sector mineiro e proporcionar vantagens sociais e económicas para o desenvolvimento da Guiné-Bissau.

Nesse âmbito, consta do actual Programa do Governo a revisão do pacote legislativo nacional em matéria de minas e minerais com vista a adequá-lo à evolução do sector e às novas perspectivas do mercado internacional dos produtos mineiros. Atendendo a que essa revisão geral requer uma preparação e um horizonte temporal decorrente de todo esse processo de revisão, o Ministério dos Recursos Naturais entende proceder, nos termos legais e no quadro deste Decreto-Lei, a alteração da taxa de tributação a fim de

harmonizá-la com as taxas cobradas pelos países da nossa sub-região e do mundo.

Assim:

Sob proposta do Ministro dos Recursos Naturais,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1 da alínea d) do art. 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

A categorização das minas em pequenas e grandes e a respectiva definição são conformes à legislação mineira comunitária no quadro da UEMOA.

ARTIGO 2.º

É alterada, ao abrigo do artigo 149.º da Lei de Minas e dos Minerais, a taxa de arrendamento de mineração, nos seguintes termos:

1. Para as pequenas minas:

- a) 1.000 (mil) francos CFA por ano e por hectare mineiro, durante os primeiros três (3) anos do arrendamento; e
- b) 1.500 (mil e quinhentos) francos CFA por ano e por hectare mineiro, do quarto ao oitavo ano do arrendamento de mineração.

2. Para as grandes minas:

- a) 5.000 (cinco mil) francos CFA por ano e por hectare mineiro, durante os primeiros três (3) anos do arrendamento; e
- b) 7.500 (sete mil e quinhentos) francos CFA por ano e por hectare mineiro, do quarto ao oitavo ano do arrendamento de mineração.

ARTIGO 3.º

A taxa é exigível uma vez por ano e é paga a partir do momento da recepção do estado de liquidação relacionada com essa taxa e estabelecida pela Direcção-Geral da Geologia e Minas, dentro de um prazo de sessenta (60) dias após a concessão do arrendamento de mineração durante o primeiro ano de validade e, o mais tardar, até 31 de Março de cada ano para os anos seguintes.

ARTIGO 4.º

A taxa de estudo que deve acompanhar o requerimento de autorização para a produção mineira, passará a ser de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) para as pequenas minas e 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil) Francos CFA, para as grandes minas.

ARTIGO 5.º

Ficam assim alteradas a taxa de arrendamento e a taxa de estudo a que se referem os artigos 72.º e 87.º da Lei de Minas e dos Minerais, respectivamente.

ARTIGO 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2006. — O Primeiro-Ministro, Dr. **Aristides Gomes**. — O Ministro dos Recursos Naturais, Dr. **Aristides Ocante da Silva**.

Promulgado em 18 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

Decreto n.º 7/2006

Fundo de Apoio Institucional ao Ministério dos Recursos Naturais

I. Contexto e Objectivos

A intervenção do Governo, no sector dos Recursos Naturais no país, relativamente a pesquisa e descoberta dos recursos existentes no subsolo, tem revelado progressos encorajadores, nomeadamente com a descoberta de alguns minerais existentes no subsolo do nosso país, tais como o fosfato, a bauxite, a aceleração da prospecção petrolífera a partir de 2004, e a exploração das pedreiras. Apesar das perspectivas que se perfilam no horizonte, inúmeros desafios perduram e requerem acções de reforço da capacidade institucional nos domínios financeiro, técnico e tecnológico do Ministério em geral e do Gabinete do Ministro, para responder de forma satisfatória a todos esses desafios, no interesse do desenvolvimento social e económico da Guiné-Bissau.

O Ministério dos Recursos Naturais tem vindo a confrontar-se com constrangimentos em matéria de promoção de investimentos estrangeiros e de implementação de estratégias de atracção desses investimentos que poderiam jogar o papel de catalisador da prospecção e exploração rápida dos recursos naturais não renováveis e dos recursos hídricos por um lado e, por outro, criar as condições óptimas para o seguimento das acções a serem desenvolvidas pelas companhias detentoras de licenças de prospecção e exploração desses recursos ou